



---

## DELIBERAÇÃO CSDP Nº 019, DE 28 DE OUTUBRO DE 2022

*Regulamenta as substituições automáticas, a atividade de substituição e auxílio e a atuação dos/as defensores/as públicos/as substitutos/as.*

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições legais, conferidas pela determinação do artigo 27, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 136 de 19 de maio de 2011;

**CONSIDERANDO** a necessidade, instituída por lei, de regulamentação da atuação dos/as defensores/as públicos/as Substitutos/as, conforme previsto no art. 27, XXV da Lei Complementar Estadual n.º 136/2011,

### **DELIBERA**

#### **I – DAS SUBSTITUIÇÕES AUTOMÁTICAS**

**Art. 1º.** Será automática a substituição entre membros/as nas hipóteses de afastamento devidamente formalizado igual ou inferior a 10 (dez) dias corridos e de ausência de defensor/a público/a substituto/a, defensor/a público/a ocupante de órgão de atuação de substituição ou defensor/a público/a itinerante disponível no momento do afastamento.

**§1º.** Havendo defensor/a público/a substituto/a, defensor/a público/a ocupante de órgão de atuação de substituição ou defensor itinerante disponível, a Defensoria Pública-Geral irá designá-lo/a para atuação em apoio ao setor ou sede.

**§2º.** Incumbe à Defensoria Pública-Geral, ouvida a respectiva Coordenadoria, definir tabela de substituição automática dos órgãos de atuação nas hipóteses de ausência de defensor/a público/a substituto/a, defensor/a público/a ocupante de órgão de atuação de substituição ou defensor itinerante disponível no momento do afastamento.

**§3º.** A substituição automática poderá ser exercida por um ou mais defensores/as públicos/as, a critério da Defensoria Pública Geral.

**§4º.** O defensor ou defensora substituída deverá fornecer a seu substituto/a automático/a, através de formulário próprio, as informações necessárias para a continuidade do serviço na unidade, abrangendo, especialmente, relação de contatos da equipe, pauta de audiências e relação de prazos em aberto e outras manifestações em caráter de urgência.

**§5º.** Caberá à Administração Superior garantir os meios necessários para acesso aos processos e aos prazos a serem cumpridos pelo/a defensor/a substituto/a automático/a.



§6º. A atuação em substituição automática não acarreta prejuízo às atividades ordinárias exercidas pela respectiva Defensora ou Defensor Público designado para substituição automática.

§7º. O/A defensor ou defensora substituto/a automático/a poderá formular pedido de limitação da substituição à Defensoria Pública-Geral, justificando a impossibilidade de atuação nos moldes definidos por esta Deliberação.

§8º. O/A defensor/a público/a titular não poderá concomitantemente exercer a substituição automática integral de mais de um membro afastado, permitindo-se a concomitância da atividade ordinária do/a defensor/a substituto/a com uma substituição automática.

§9º. A substituição automática será exercida preferencialmente por defensores/as públicos/as substitutos/as do respectivo Núcleo Regional.

**Art. 2º.** Durante o período de substituição automática, será preservada a equipe do/a defensor/a afastado/a, a ser supervisionada pelo/a substituto/a automático/a, sendo de responsabilidade do substituto automático, apenas:

- I – A realização dos atos urgentes e/ou necessários a evitar o perecimento do direito;
- II – A prática dos atos processuais cujos prazos se encerram durante o período de substituição;
- III – Supervisionar o atendimento e orientação dos/as assistidos/as pela equipe do substituído;
- IV – A realização de audiências, salvo se houver colidência de pautas de audiência ou impedimento, devendo ser conferida preferência à atribuição ordinária.

§1º. É dever do/a defensor/a substituído/a, ressalvados casos urgentes e imprevisíveis de afastamento, cumprir todos os prazos a vencer no primeiro dia útil após o afastamento.

§2º. Quando não iniciado o prazo, o substituto automático poderá evitar a leitura voluntária da intimação em processo eletrônico, e caso o faça, ficará vinculado ao cumprimento do prazo.

§3º. Caso o substituído realize a leitura voluntária da intimação em processo eletrônico, ficará vinculado ao cumprimento do prazo.

§4º. Em caso de conflito de horários de audiências, o/a defensor/a atuando em substituição automática comunicará ao respectivo juízo a impossibilidade de comparecimento, solicitando a redesignação do ato.

§5º. As restrições constantes deste artigo se aplicam exclusivamente à substituição automática.

## **II – DA ATIVIDADE DE SUBSTITUIÇÃO E DOS/AS DEFENSORES/AS PÚBLICOS/AS SUBSTITUTOS/AS**

**Art. 3º.** São espécies de concurso de remoção destinadas à atividade de substituição:



---

I – Remoção entre órgãos de atuação de substituição, com mudança de Núcleo Regional, destinada aos defensores/as públicos/as substitutos/as;

II – Remoção para órgão de atuação de substituição, destinada aos defensores/as públicos/as de terceira, segunda e primeira categoria, e classe especial.

**Parágrafo único.** O órgão de atuação de substituição necessita de designação para outro órgão de atuação dotado de delimitação das atribuições, não sendo computado no limite referido no artigo 10 da Lei Complementar 248, de 2022.

**Art. 4º.** A atividade de substituição será objeto de designação para órgão de atuação com referência expressa à “designação em substituição” e será exercida pelos defensores/as públicos/as substitutos/as ou pelos demais defensores/as públicos/as que optarem por concorrer em concurso de remoção para ocupar órgão de atuação de substituição.

**Parágrafo único.** A inamovibilidade dos/as defensores públicos/as ocupantes de órgão de atuação de substituição ficará circunscrita ao Núcleo Regional de Atendimento, nos termos da lei.

**Art. 5º.** Os/as defensores/as públicos/as substitutos/as são órgãos de execução da Defensoria Pública vinculados ao primeiro grau de jurisdição, podendo atuar em auxílio ou substituição dos respectivos titulares ou em cargos vagos, nos termos da lei.

**§1º.** A designação de defensor/a público/a substituto/a para cargo vago como atribuição principal só poderá ocorrer após concurso de remoção aberto exclusivamente às demais categorias e, havendo defensores/as itinerantes na respectiva regional, após a disponibilização da vaga segundo as regras desta Deliberação.

**§2º.** Os/as defensores/as públicos/as substitutos/as serão designados para órgão de atuação, e lotados no respectivo Núcleo Regional de Atendimento, por ato da Defensoria Pública-Geral, na forma do art. 18, VII, da Lei Complementar Estadual 136/2011-PR, respeitando-se, para a primeira designação, o critério de classificação no concurso.

**§3º.** A inamovibilidade dos/as defensores/as públicos/as substitutos/as, ainda que estáveis, está circunscrita ao Núcleo Regional de Atendimento em que ocorrer a sua lotação.

**Art. 6º.** A atuação em substituição ocorrerá quando o cargo para o qual o/a defensor/a público/a substituto/a ou defensor/a público/a ocupante de órgão de atuação de substituição for designado estiver temporariamente vago, ou na hipótese do art. 5º, §1º, desta Deliberação.

**§1º.** A vacância temporária de que trata o caput deste artigo corresponde ao afastamento para cargo em confiança da Administração Superior, afastamentos e licenças de que trata a Lei Complementar Estadual 136/2011-PR, afastamento para mandato de classe ou férias.

**§2º.** O tempo de duração da vacância não vincula a designação do/a defensor/a público/a substituto/a, podendo ser alterado antes do retorno do/a defensor/a público/a.

**Art. 7º.** A atuação em auxílio ocorrerá quando o cargo para o qual o/a defensor/a público/a substituto/a ou defensor/a público/a ocupante de órgão de atuação de substituição designado/a estiver ocupado.



§1º. A atuação em auxílio necessariamente implicará em aumento de produtividade da atuação no ofício, devendo-se, preferencialmente, ocorrer por meio de realização de mutirões e medidas que acelerem a prestação de assistência jurídica, reduzindo filas e tempo para agendamento.

§2º. Os/as defensores/as públicos/as, titulares ou substitutos/as, podem solicitar à Administração Superior a designação de defensor público em auxílio por período limitado, demonstrando concretamente a necessidade.

§3º. O tempo da designação em auxílio será estipulado no ato de designação, podendo ser prorrogado, demonstrando-se a conveniência e oportunidade da medida.

§4º. A atividade de substituição será prioritária em relação à atuação em auxílio, salvo situação excepcional devidamente justificada.

### III – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 8º.** A matéria atendida nas Defensorias Itinerantes será delimitada por resolução da Defensoria Pública-Geral, sendo respeitados os mesmos critérios elencados para as Defensorias titulares.

§1º. Não haverá designação para Defensoria Itinerante em localidade que não conta com sede da Defensoria Pública, salvo para mutirões ou atividades extraordinárias.

§2º. As Defensorias Públicas Itinerantes também atenderão às Defensorias Públicas vagas por licença, férias e outras hipóteses de afastamento ou impedimento, bem como atuarão para fins de auxílios às Defensorias Públicas que já estiverem preenchidas.

§3º. O Defensor Público-Geral, no ato da designação inicial, delimitará o conteúdo atendido pelas Defensorias Itinerantes observada a lista de antiguidade na escolha da titularidade, constando no ato a condição ou termo de duração do conteúdo.

§4º. A Defensoria Pública-Geral especificará o procedimento de escolha, podendo ser utilizado o sistema eletrônico, sendo obrigatória a publicidade.

§5º. Aberto novo conteúdo a preencher à Defensoria Pública Itinerante, será ofertado por meio do procedimento de escolha já previsto. Em caso de ausência de interessados, o conteúdo recairá no Defensor Público titular de vaga itinerante mais novo na lista de antiguidade.

§6º. Havendo nova situação descrita no parágrafo anterior sem Defensor/a Público/a interessado/a, o preenchimento não recairá, novamente, no mesmo Defensor/a Público/a, até que todos já tenham sido submetidos à mesma situação.

§7º. Excepcionará a regra do §5º quando o/a Defensor/a Público/a indicado/a pelo sistema de rodízio, previsto no parágrafo antecedente, estiver a exercer atribuição em que não houver interesse da administração em vagar naquele momento, diante de ato motivado na conveniência e oportunidade, observada as prioridades legais.

**Art. 9º.** Os órgãos de atuação classificados como ofícios itinerantes serão extintos à medida em que vagarem em concurso de remoção.



**DPE** **PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ  
Conselho Superior

---

**Art. 10.** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto à substituição automática, que entra em vigor a partir da designação dos defensores/as públicos/as substitutos do IV Concurso para Defensoras e Defensores Públicos do Paraná.

**ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná